



Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES DIRETORIA-GERAL

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 181, de 19 de março de 2003, publicada no DOU nº 56, de 21 de março de 2003, pág. 76, Seção 1, onde se lê: "...Relatório DAM - 027/2003...", leia-se: "... Relatório DAM - 025/2003..."

(Of. El. nº 114/ANTT)

EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES EM LIQUIDAÇÃO

DESPACHO DO LIQUIDANTE
Em 25 de março de 2003

Faço publicar, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto nº 4.135, de 20 de fevereiro de 2002, publicado no Diário Oficial da União do dia seguinte, que autorizo a despesa no valor de R\$ 23.876,60 (Vinte e três mil, oitocentos e setenta e seis reais e sessenta centavos), sendo a favor do BANCO DE BRASÍLIA S/A (R\$ 23.128,60), VIAÇÃO ANAPOLINA LTDA (R\$ 650,00) e RÁPIDO PLANLINA TRANSPORTES E TURISMO LTDA (R\$ 98,00), objetivando a aquisição de vales-transporte para os servidores da Empresa, referente ao mês de abril/2003 com inexigibilidade de licitação de acordo com art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

MOACYR ROBERTO DE LIMA

(Of. El. nº 02503)

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIAS REGIONAIS 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 54, DE 21 DE MARÇO DE 2003

O Procurador do Trabalho, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, e considerando que: 1º) dos elementos colhidos nos autos da Representação nº 71/2003 constam fortes indícios de fraude na forma de contratação de mão-de-obra por parte da empresa AUDAC COBRANÇA LTDA, inclusive com desvirtuamento do contrato de estágio, envolvendo trabalhadores menores de 16 anos; 2º) tal conduta implica em lesão aos direitos sociais dos trabalhadores assegurados pela Constituição da República e pela Legislação Trabalhista, resolve:

Nos termos dos arts. 129, III, da CR; 84, II, da Lei Complementar 75/93 e 8º, §1º da Lei 7.347/85: Determinar a instauração do Inquérito Civil Público nº 53/2003, em face de AUDAC COBRANÇA LTDA., com endereço na Rua dos Timbiras, 1.754 - 10º andar - conjunto 1201, CEP 30140-061, em Belo Horizonte/MG.

GENDERSON SILVEIRA LISBOA

(Of. El. nº 514-2003)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2003

Ementa: Obrigatoriedade de matrícula na 1ª série do Ensino Fundamental da Rede Pública de Ensino. Faixa etária inferior a 7(sete) anos de idade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por meio da Promotoria de Justiça de Defesa da Educação, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal (artigos 127 e 129, inciso II) e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, incisos I, II, alínea "d", V, alíneas "a" e "b"), e

CONSIDERANDO o conteúdo do Procedimento de Investigação Preliminar nº08190.008339/02-84 que tramita perante a Promotoria de Justiça de Defesa da Educação no qual se noticia que a GRE de Sobradinho negou a efetivação de matrícula de aluna proveniente da Educação Infantil da Rede Privada de Ensino na 1ª série do Ensino Fundamental de escola pública do Distrito Federal, alegando ser necessária a permanência da aluna no 3º Período da Educação Infantil e posterior remanejamento para a série requerida.

CONSIDERANDO que a justificativa apresentada para a obstaculização do exercício do direito à educação da aluna na 1ª série do Ensino Fundamental da Rede Pública de Ensino foi o não preenchimento de requisito previsto na Estratégia de Matrícula de 2003 que estipula a "faixa etária da Pré-Escola; Terceiro Período em 6(seis) anos completos ou a completar até 30/6/2003" e a faixa etária do Ensino Fundamental em "7(sete) anos completos ou a completar até 30/6/2003 a 16(dezesseis) anos a completar a partir de 1/7/2003" e tendo a aluna idade inferior àquela estabelecida no documento retro para ingresso no Ensino Fundamental.

CONSIDERANDO que a Lei nº9.394, de 20 de dezembro de 1996, dispõe em seu artigo 3º, inciso V, que "O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: V- coexistência de instituições públicas e privadas de ensino". E em seu artigo 7º que "O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I- cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino; II- autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público; III- capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art.213 da Constituição Federal.", confirmando-se a existência de um único Sistema de Ensino no Distrito Federal.

CONSIDERANDO que a mesma lei estabelece em seu artigo 87, §3º, inciso III, que " Cada município e, supletivamente, o Estado e a União, deverá: III- matricular todos os educandos a partir dos sete anos de idade e, facultativamente, a partir dos seis anos, no ensino fundamental."

CONSIDERANDO que a Resolução nº2/98-CEDF, de 6 de julho de 1998 em seu artigo 3º, inciso I, dispõe que "A educação no Distrito Federal fundamenta-se nos seguintes princípios: I- princípio da individualidade e da construção coletiva, pelo qual a escola deve conscientizar-se de que a educação é a construção existencial de indivíduo e coletividade, onde cada cidadão tem o direito de ser o que é e ao mesmo tempo completar a realização do grupo."

CONSIDERANDO que a Resolução citada prevê em seu artigo 16, parágrafo único que "Em caso excepcional, devidamente justificado, a critério da escola, a criança poderá concluir a pré-escola com idade inferior a seis anos, com garantia de matrícula no ensino fundamental."

CONSIDERANDO que a mesma Resolução em seu artigo 98, § 2º, prevê que "Será garantida, na rede pública de ensino, a matrícula de alunos concluintes da educação infantil, independente da idade mínima, quando recomendarem o desenvolvimento e o melhor aproveitamento da criança."

CONSIDERANDO que essa Resolução aduz ainda em seu artigo 106, que "o histórico escolar do aluno é o documento oficial para matrícula em outra instituição educacional."

CONSIDERANDO que traz a referida Resolução em seu artigo 109 que "os registros referentes ao aproveitamento e à assiduidade do aluno, até a época da transferência, são atribuições exclusivas da instituição educacional de origem.", resolve:

RECOMENDAR a todos os estabelecimentos de ensino da Rede Pública de Ensino que observem os termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº9394 de 20 de dezembro de 1996, no sentido de reconhecerem a legitimidade dos estabelecimentos de ensino da Rede Privada de Ensino para promoverem registros referentes ao aproveitamento e desenvolvimento de seu corpo discente, bem como para expedirem documentação oficial que retrate a situação educacional de seus alunos.

RECOMENDAR a todos os estabelecimentos de ensino da Rede Pública de Ensino que observem as disposições elencadas na Resolução nº2/98 do Conselho de Educação do Distrito Federal, de 6 de julho de 1998, no que concerne a possibilidade de efetivação de matrícula de alunos com menos de 7(sete)anos na 1ªsérie do Ensino Fundamental das escolas públicas, respeitados a individualidade, o desenvolvimento e o melhor aproveitamento da criança.

Remeta-se cópia da presente recomendação à Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção de Ensino da Secretaria de Educação de Estado do Distrito Federal para que seja reproduzida e enviada a todas as escolas públicas que ofereçam Educação Infantil e Ensino Fundamental nas séries iniciais.

As providências adotadas para cumprimento da presente Recomendação devem ser comunicadas à Promotoria de Justiça de Defesa da Educação no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, ainda, que o não atendimento da mesma implicará a tomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

LUCIANA CUNHA RODRIGUES
Promotora de Justiça

(Of. El. nº 092/2003)

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

EXTRATO DA PAUTA Nº 10 (ORDINÁRIA)

Sessão em 2 de abril de 2003

Resumo das listas dos processos incluídos em Pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, na Sessão Ordinária, de acordo com os artigos 15, 94, 97, 105, 130 e 141 §§ 1º a 5º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº155/2002.

Grupo I
Classe IV - TOMADAS E PRESTAÇÕES DE CONTAS.
- Relator, Ministro Augusto Sherman Cavalcanti
TC-009.951/1999-7 (com 8 volumes)
(HAVERÁ DEFESA ORAL)

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Governo do Estado do Maranhão.
Responsável: Estado do Maranhão
Advogados constituídos nos autos: José Carlos Fonseca (OAB-DF nº 1.495; CPF nº 014.678.087-68); Walter Costa Porto (OAB-DF nº 6.098; CPF nº

Interessado(s) na Sustentação Oral:
Walter Costa Porto - OAB-DF 6098
José Carlos Fonseca - OAB-DF 1495-A

Grupo I
Classe I - RECURSOS
- Relator, Ministro Humberto Guimarães Souto
TC-012.042/1997-8

Natureza: Recurso de divergência em processo de pensão

civil

Interessado: Associação dos Servidores Aposentados e Pensionistas da Imprensa Nacional - ASAPIN
Advogado constituído nos autos: não consta
- Relator, Ministro Guilherme Palmeira
TC-500.115/1997-4

Natureza: Pedido de Reexame
Entidade: Empresa Municipal de Desenvolvimento do Jaboatão dos Guararapes - EMDEJA/PE

Interessado: Adilson Alves Wanderley, ex-Presidente (CPF nº 002.123.424-87)

Advogado constituído nos autos: não há
- Relator, Ministro Benjamin Zymler
TC-001.364/1991-0

Natureza: Pedido de Reexame
Interessado: Juiz Tourinho Neto, ex-Presidente
Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Advogado constituído nos autos: não há
TC-500.035/1996-2

Natureza: Recurso de Revisão
Entidade: Prefeitura Municipal de Palmares/PE
Responsável: Francisco de Assis Rodrigues da Silva, CPF 013.113.364-00

Advogado constituído nos autos: Lucício Rodrigues dos Santos - OAB/PE 17.152

- Relator, Ministro Augusto Sherman Cavalcanti
TC-017.120/2000-4 (com 1 volume)

Natureza: Recurso de Revisão
Entidade: Prefeitura Municipal de Canutama/AM
Interessado: Raimundo Sampaio da Costa
Advogado constituído nos autos: Gilvan Simões Pires da Motta (OAB-AM 1.662)

Classe II - PEDIDOS DE INFORMAÇÃO E OUTRAS SOLICITAÇÕES FORMULADAS PELO CONGRESSO NACIONAL, POR QUALQUER DE SUAS CASAS OU POR QUALQUER DAS RESPECTIVAS COMISSÕES.

- Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues
TC-008.016/1999-2 (com 17 anexos)
Apenso: TC-004.224/2001-0, TC-008.973/2000-9 e TC-006.083/2001-9

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional
Órgão: Ministério da Saúde
Interessada: Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Advogado constituído nos autos: não consta
- Relator, Ministro Ubiratan Aguiar
TC-001.050/2003-1

Natureza: Solicitação de Auditoria
Órgão: Tribunal Superior do Trabalho - TST
Interessada: Comissão de Fiscalização e Controle do Senado

Federal

Advogado constituído nos autos: não houve
- Relator, Ministro Augusto Sherman Cavalcanti
TC-007.582/2002-1 (com 4 volumes)
TC-007.582/2002-1

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional
Órgão: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados

Interessados: Deputados Nelo Rodolfo (Presidente) e Vanessa Grazziotin (autora)

Advogado constituído nos autos: não consta
Classe IV - TOMADAS E PRESTAÇÕES DE CONTAS.
- Relator, Ministro Humberto Guimarães Souto
TC-010.649/2001-6

Natureza: Prestação de Contas Simplificada, exercício de

2000

Entidade: Conselho Federal de Psicologia
Responsáveis: Ana Mercês Bahia Bock CPF nº 661.212.278-72; Marcos Ribeiro Ferreira CPF nº 898.034.268-34; José Carlos Tourinho CPF nº 020.529.115-53; Iana Celi Silva B. de Queiroz CPF nº 235.698.913-72; Sérgio Antônio da Silva Leite CPF nº 386.560.518-49; Maria Marques Rodrigues Satiro CPF nº 061.231.554-15; João Bosco de Assis Rocha CPF nº 015.467.676-49; Laeuzza Lúcia da Silva Farias CPF nº 383.005.324-04; Maria de Lourdes Jeffery Contini CPF nº 157.022.191-04; Ricardo Figueiredo Metzsohn CPF nº 265.063. 276-34; Ana Luiza de Souza Castro CPF nº 512.038.390-49.

Advogado constituído nos autos: não consta
TC-009.787/1992-5
Natureza: Tomada de Contas Especial